



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.235, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre o direito à saúde mental, à moradia digna e à inclusão digital dos jovens.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre o direito à saúde mental, à moradia digna e à inclusão digital dos jovens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 38-A. O jovem tem direito à saúde mental, garantido por políticas de prevenção, promoção, proteção e recuperação, assegurando-se:

I – acesso gratuito a acompanhamento psicológico e psiquiátrico em serviços públicos de saúde;

II – expansão dos Centros de Atenção Psicossocial voltados à juventude;

III – implementação de programas de prevenção ao suicídio, à automutilação e ao uso abusivo de álcool e outras drogas

IV – criação de espaços de acolhimento juvenil, integrados a serviços de saúde e assistência social;

V – capacitação de profissionais de saúde e educação para identificação precoce de sofrimento psíquico.

Art. 38-B. O jovem tem direito à moradia digna, adequada e segura, como condição para seu desenvolvimento integral, cabendo ao poder público:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – priorizar jovens de baixa renda em programas habitacionais federais;

II – instituir linhas de crédito, subsídios e auxílio aluguel voltados à juventude;

III – promover programas de moradia assistida para jovens em situação de rua, vindos de abrigos ou do sistema socioeducativo;

IV – garantir infraestrutura urbana adequada nos empreendimentos destinados à juventude.

Art. 38-C. O jovem tem direito à inclusão digital, compreendendo acesso universal, equitativo e de qualidade às tecnologias de informação e comunicação, à internet e ao letramento digital, assegurando-se:

I – acesso gratuito ou subsidiado à internet em escolas públicas, periferias urbanas, áreas rurais e territórios indígenas;

II – fornecimento ou subsídio para aquisição de equipamentos tecnológicos a jovens de baixa renda;

III – implantação de laboratórios digitais e centros de inovação em instituições de ensino e espaços comunitários;

IV – oferta de programas de capacitação em habilidades digitais e cidadania digital

V – incentivo a plataformas digitais públicas de participação juvenil acessíveis a todos os segmentos, inclusive jovens com deficiência.(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente proposição busca atualizar o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013) para incluir, de maneira expressa, os direitos à saúde mental, à moradia digna e à inclusão digital entre aqueles já assegurados aos jovens brasileiros. Trata-se de um aperfeiçoamento necessário à luz dos desafios contemporâneos enfrentados pela juventude e em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), do direito à saúde, à moradia e à educação (art. 6º), do direito à informação (art. 5º, XIV) e do dever estatal de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção à vida, à saúde e ao desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens (art. 227).

Embora o Estatuto já reconheça o direito geral à saúde (art. 19), o texto não contempla de forma explícita a saúde mental, tema que, nos últimos anos, tornou-se uma das principais demandas sociais. Dados da Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE) indicam que a prevalência de depressão entre jovens de 18 a 21 anos cresceu 152% entre 2013 e 2019, ao passo que estudos recentes da Rede de Atenção Psicossocial revelam índices elevados de ansiedade e sofrimento emocional entre a população jovem. A ausência de referência específica no Estatuto restringe a priorização e a alocação de recursos para programas voltados à saúde mental, lacuna que este projeto pretende corrigir.

No campo da moradia, o Estatuto atual prevê o direito ao território e à mobilidade, mas não explicita o direito à moradia digna. O déficit habitacional brasileiro atinge mais de 6 milhões de lares, e parcela significativa dessa carência recai sobre jovens em início de vida adulta. Levantamentos do Cadastro Único apontam que cerca de 15% da população em situação de rua tem entre 18 e 29 anos. É imprescindível, portanto, assegurar mecanismos legais que priorizem os jovens de baixa renda em programas habitacionais, que criem linhas de crédito e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





subsídios específicos e que viabilizem moradia assistida para aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Quanto à inclusão digital, o Estatuto já reconhece o direito à comunicação e ao acesso às tecnologias de informação, mas sem traduzi-lo em políticas concretas de conectividade e letramento digital. Apesar de 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos serem usuários de internet, ainda existem 2,1 milhões de jovens sem acesso à rede e 11,9 milhões com conexão restrita ao celular, segundo pesquisas de uso das TICs. Isso aprofunda desigualdades e limita o acesso à educação, ao trabalho e à cidadania. A inserção explícita do direito à inclusão digital permitirá a criação de programas federais voltados ao acesso gratuito à internet, à distribuição de equipamentos e à formação tecnológica da juventude.

A proposta também se alinha ao Plano Plurianual 2024–2027, que estabelece como prioridade a ampliação do acesso digital e a promoção da saúde integral, e às resoluções da 4ª Conferência Nacional da Juventude (2023), em que a saúde mental, a moradia e a inclusão digital foram destacadas como eixos centrais de reivindicação. Do mesmo modo, dialoga com legislações recentes, como a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, que prevê acesso à moradia e à conectividade para os jovens do campo.

Diante desse quadro, a alteração do Estatuto da Juventude é medida de justiça e necessidade. A inclusão expressa dos direitos à saúde mental, à moradia digna e à inclusão digital fortalece a Política Nacional de Juventude, dá respaldo jurídico a políticas públicas em andamento e garante maior efetividade ao dever do Estado de promover a autonomia, a emancipação e o desenvolvimento integral da juventude brasileira. Pede-se, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 08/12/2025 20:42:27.937 - Mesa

PL n.6235/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256473139700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 4 7 3 1 3 9 7 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-05:12852
--	---

FIM DO DOCUMENTO
